

## ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU



## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº <u>013</u>/2017

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publiquese, providencie-se o contrato.

Tomar do Geru/SE, 17 de fevereiro de 2017.

PEDRO SILVA COSTA FILHO Prensito Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria GP nº 052, de 01 de fevereiro de 2017, vem justificar a Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de locação de veículos visando atender as necessidades da Secretaria de Educação, Secretaria de Administração e Secretaria de Obras e Transportes do Município de Tomar do Geru, em conformidade com o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que em 02 de janeiro de 2017, esta Administração Municipal tomou posse e iniciou os trabalhos visando a gestão do exercício em curso;

CONSIDERANDO, que diversas irregularidades foram constatadas, todas citadas no competente Decreto de Emergência nº 005/2017, dentre elas podemos citar: que a limpeza pública no Município de Tomar do Geru, tornou-se deficiente, ocasionando, assim, o acúmulo excessivo de lixos domiciliares e entulhos nos logradouros e vias públicas; falta de veículos para a demanda que o município necessita, que o município necessita abastecer os veículos da frota municipal dando continuidade aos serviços à população; a urgência de iniciar a coleta de lixo nas artérias municipais; que a frota de veículos municipais encontra-se deficiente; que a maioria das repartições públicas municipais encontra-se comprometidas, sem quase manutenção ou condição de uso, bem como com escassez de material de expediente necessário; que os órgãos da administração pública municipal necessitam do acesso à rede mundial de computadores, dando continuidade aos serviços; por fim a urgente necessidade de tomar as providencia cabíveis pra regularizar as situações acima expostas;

CONSIDERANDO, que dessa forma constatou-se que é impossível iniciar os trabalhos com os problemas citados, engessando a Administração, acarretando diversas dificuldades para o inicio da Gestão, provocando a necessidade urgente de se firmar contratos para aquisições de materiais e/ou bens e prestação de serviços essenciais ao bom andamento da Administração sem o legal procedimento licitatório.

CONSIDERANDO, que nesse diapasão, surge o impasse: ou a Administração aguarda o competente procedimento licitatório nas modalidades previstas em Lei, ou tenta prover a necessidade pública urgente, com a contratação, por outra forma, e para o estrito período necessário a deflagração das licitações ou término da vigência da situação emergencial.



CONSIDERANDO, que a melhor solução e a que melhor se adequa ao caso sub exame, será a prestação dos serviços e as aquisições de materiais e bens por um meio rápido e eficaz, destinado a suprir a necessidade emergencial e temporária da Administração Municipal.

CONSIDERANDO, que a dispensa do processo licitatório é a solução mais rápida e eficaz para atender o interesse público, senão vejamos:

O artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93, assim prescreve, litteris:

"Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

IV — nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos e outros bens públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos".

Evidente o prejuízo a ser experimentado pela Administração Municipal, caso resolva aguardar os prazos para os competentes procedimentos licitatórios.

Nesse diapasão, pertinente às lições do Ilustre Marçal Justen Filho ao discorrer sobre a contratação direta emergencial, litteris:

"A expressão prejuízo deve ser interpretada com cautela, por comportar significações muito amplas. Não é qualquer prejuízo que a autoriza a dispensa de licitação. O prejuízo deverá ser irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de seqüelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração."

CONSIDERANDO, que a interpretação do referido dispositivo nos leva à conclusão insofismável de que é permitido à Administração Municipal contratar, sob outra forma, os serviços e as aquisições solicitadas enquanto aguarda-se o inicio dos procedimentos licitatórios ou finda-se o prazo da situação de emergência, adequando-se perfeitamente ao caso sob apreciação.



## ESTADO DE SERGIPE PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU



CONSIDERANDO, portanto, que a míngua de dispositivo legal expresso, para as prestações de serviços e aquisições pode a Administração Municipal contratar diretamente, dispensada a licitação, com fulcro no artigo 24, IV, da Lei nº 8666/93;

CONSIDERANDO, que com supedâneo nas razões acima expostas, entendemos ser viável a contratação direta, pelo período estritamente necessário à conclusão dos processos licitatorios, inclusive condicionando a vigência destas contratações à homologação daqueles certames ou ao término da situação de emergência.

CONSIDERANDO, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Prefeitura Municipal de Tomar do Geru/Se.

CONSIDERANDO, que conforme dito anteriormente a Prefeitura Municipal de Tomar do Geru/Se teve o cuidado de pesquisar os preços no mercado com empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, identificando as características necessárias e importantes para a composição dos preços.

CONSIDERANDO que, em relação ao objeto em questão, a inviabilidade da licitação decorre não em razão da falta de competitividade entre os possíveis interessados, mais se torna a licitação neste caso inconveniente aos objetivos da administração quando colocado à tona a continuidade dos serviços públicos de forma imediata e necessária ao atendimento à população municipal, além do que, esta aparentemente demostrada através de fotos acostadas ao processo à situação emergencial em que a prefeitura se encontra.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Tomar do Geru/Se, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexigência do prévio processo licitatório, ex vi do Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tomar do Geru/Se, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para eficácia deste ato.

Tomar do Geru/Se /SE, 17 de fevereiro de 2017.

Tiago Silva de Souza Presidente da C.P.L.

Rosicleide Santiago dos Santos

Secretária da C.P.L.

Hiago Tadfu Reis Araújo Membro da C.P.L.

Memoro da C.I .D.

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, Nº 284 – CENTRO – TOMAR DO GERU – SERGIPE – CEP:49.280-000

CNPJ: 13.099.20/0001-18

Fone/fax (79) 3545-1900/1901 - SITE: www.tomardogeru.se.gov.br